PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS, REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR E COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Embu-Guaçu, decorrente de precatório judicial, requisições de pequeno valor e de créditos líquidos e certos havidos contra a Fazenda Municipal.

Art. 2° - As compensações de créditos tributários com precatórios e requisições de pequenos valores são condicionadas a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título; II – a requisição de pequeno valor:

d) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

e) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título III – o crédito tributário a ser compensado:

f) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa renúncia;

IV - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

a) Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, ou órgão que venha a sucede- la, para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;

b) Procuradoria Geral do Município para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio, nos casos em que haja discussão judicial.

§ 1° - O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, caso esse se faça necessário, observada a respectiva legislação.

§ 2° - Na hipótese prevista no inciso IV, alínea "b", deste artigo, o valor de verba de sucumbência será de 10% (dez por cento) do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, pagos pelo devedor, em favor da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3° - O pedido de compensação será dirigido ao Secretário de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

Art. 4° - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 5° - A Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, por meio de simples despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Art. 6º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 7º - Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal podem ser compensados com créditos tributários devidos por sujeito passivo diverso.

Parágrafo Único - É condição de validade da compensação indicada no caput a interveniência do Município, declarando formalmente a situação de liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Pública do Município e do crédito tributário, indicando os valores devidamente atualizados a ser compensados, observados o interesse e à conveniência do Município.

Art. 8º - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao valor dos honorários advocatícios, quando convencionado e quando já arbitrado judicialmente.

Parágrafo Único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 9º - A compensação será deferida mediante ato do Secretário de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 10. A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Embu-Guaçu quando:

I - tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

II - proveniente de dolo, fraude.

Parágrafo Único - Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.

Art. 11. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 12. O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Município, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observados os princípios da transparência e da moralidade.

Parágrafo Único - A negociação entre as partes poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital.

Art. 13. A compensação, de que trata esta lei, somente será passível de realização com sujeitos passivos, adimplentes com os tributos, no exercício em que for protocolizado o requerimento.

Parágrafo Único - Exclui-se da exigência do caput a compensação realizada com base no art. 5º desta lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Embu Guaçu.

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar n°005/2025, o qual trata da compensação de crédito tributário.

Compensação é o fenômeno jurídico que ocorre quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no artigo. 156, II do Código Tributário Nacional - CTN. Entretanto, para ocorrer a compensação, deve-se preencher alguns requisitos essenciais: autorização legal, obrigações recíprocas e específicas entre o fisco e o contribuinte, bem como dívidas líquidas e certas.

Já o precatório, é uma requisição judicial expedida ao Presidente do Tribunal pelo Juiz da execução da sentença em que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia certa, a fim de que sejam expedidas as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições competentes.

A compensação de débitos com créditos de precatórios traz inúmeros benefícios, dentre os quais disponibilizar ao requerente a possibilidade de receber seus créditos de forma mais rápida, conseguindo pagar tributos vencidos, obtendo certidões negativas e regularizando execuções fiscais e, simultaneamente, o Município é beneficiado com a redução de seu passivo e evitando futuros processos judiciais de execução fiscal.

Vale destacar que é dever de todos zelar pela boa administração da justiça, e uma vez que aprovada a lei sob análise será possível a solução extrajudicial de conflito, possibilitando, assim que o Poder Judiciário dedique mais tempo à tantas outras ações judiciais que se façam imprescindíveis a atividade judicante estatal.

Também importa destacar que o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem, reiteradamente, realizado apontamentos acerca da necessidade de busca de diminuição do estoque da Dívida Ativa do Município.

De maneira indireta, a compensação de financeira, ora sob análise, também favorecerá o desenvolvimento econômico do Município, eis que os recursos eventualmente despendidos pelos empreendedores locais com o pagamento de tributos poderão ser revertidos como capital financeiro para aquisição dos meios de produção e desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.

Por fim, a medida vem ainda a atender solicitação de credores da municipalidade que não receberam seus créditos e por outro lado também se encontram em situação irregular junto ao Fisco Municipal, por estarem em atraso no recolhimento de impostos e taxas lançados e querem regularizar a situação.

Limitado ao exposto, renovo protestos de elevada estima e singular consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.